



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000173823**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004562-20.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUCIVAN PEREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 4 de março de 2026.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004562-20.2025.8.26.0047

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Lucivan Pereira de Sousa (Justiça Gratuita)

Voto nº 9670

**CONTRATO BANCÁRIO.** Ação indenizatória por danos patrimoniais e morais. “Golpe do falso preposto”. Transações fraudulentas em conta corrente. Sentença de procedência. Recurso do réu. Preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa rejeitadas. Falha na prestação de serviços à medida que o sistema de segurança do banco não identificou a atipicidade das operações. Terceiro fraudador detinha dados confidenciais do autor. CDC, art. 14. Súmula STJ 479. Fortuito interno. Danos morais. Inexistência. Autor contribuiu para o sucesso da fraude, ainda que em menor grau. Verbas de sucumbência ajustadas. **Apelação provida em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação decorrente de fraude bancária apela o réu com preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade de sentença por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, regularidade das transações, culpa exclusiva da vítima e ausência de falha na prestação de serviços. Pede, de modo sucessivo, redução da reparação por danos morais e readequação do termo inicial dos juros moratórios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária. A conta corrente é administrada pelo réu, a quem compete zelar pela segurança dos recursos de seus clientes, impedindo, por conseguinte, qualquer movimentação bancária sem a anuência do correntista.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

Segundo a petição inicial, o autor foi vítima de fraude bancária em 11/3/2025. Recebeu SMS sobre suposta compra no valor de R\$ 8.557,95. Ao

entrar em contato, foi atendido por falso preposto do banco, que, munido de dados de conta antiga e inativa mantida com o réu, induziu-o a erro e solicitou informações da conta corrente atual. Após acesso a *QR Code* enviado via *WhatsApp*, a conta teria sido invadida. Relata a realização de operações fraudulentas, consistentes em transferências via PIX no total de R\$ 6.400,00, contratação de empréstimos, compras no cartão de crédito, recarga de celular e utilização indevida do limite de cheque especial, todas atípicas ao seu perfil de consumo. O réu estornou os valores das transferências de R\$ 6.400,00, mas recusou o cancelamento dos empréstimos e a restituição dos demais débitos.

A respeitável sentença julgou a ação procedente para declarar a inexistência dos contratos impugnados (nº 5414176 e nº 5489215) e das compras realizadas no cartão de crédito em 11/3/2025, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 3.084,78, condenar o réu à restituição dos valores, autorizada a compensação com o montante depositado judicialmente pelo autor (fls. 74-76), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem, a culpa não foi exclusivamente de terceiro (o criminoso), havendo também defeito do serviço do réu, que contribuiu para o evento ao não identificar e bloquear as seis transações bancárias atípicas e sequenciais (fls. 3).

Além disso, terceiro fraudador detinha dados confidenciais do autor (dados de conta inativa).

Dessa forma, o réu não ofereceu segurança suficiente ou legitimamente esperada, de forma que sua responsabilidade objetiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula STJ 479 há de ser reconhecida.

Por outras palavras, o réu responde pela segurança dos valores depositados pelo cliente, dever inerente à própria execução de sua atividade, verificando-se responsabilidade objetiva do fornecedor, que se estende à hipótese de ocorrência de fraude praticada por terceiro, fortuito interno ou integrante do risco do negócio.

O art. 14 do CDC somente permite a exclusão da responsabilidade dos fornecedores nas hipóteses de culpa *exclusiva* do consumidor ou de terceiro. Logo, nem mesmo a culpa concorrente do consumidor seria suficiente para excluir a responsabilidade da instituição bancária

A análise das circunstâncias do caso revela a existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a omissão do réu em bem cumprir sua obrigação de guarda de valores, de proteção e segurança em suas atividades.

O litígio parece envolver apenas conduta criminosa imputável exclusivamente a terceiros.

No entanto, na hipótese dos autos, considerando atipicidade, quantidade de transações sequenciais (seis) e conhecimento de dado sigiloso (conta inativa), o réu concorreu para o sucesso da prática delitiva ao não identificar e bloquear transações

manifestamente destoantes do perfil do correntista.

Aliás, caberia ao réu demonstrar a tipicidade das transações, se o caso, por meio de extratos bancários pretéritos.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

*“APELAÇÃO – "Golpe do Motoboy" – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS – Ligação telefônica que culminou com a entrega de cartão e senha da parte autora – Situação que atrairia a aplicação do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, em razão de se tratar de evento fuge ao controle de segurança da instituição bancária – Responsabilidade do banco réu, contudo, que se verifica na hipótese em tela – **Transações atípicas e fora do perfil da parte autora – Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações bancárias – Responsabilidade objetiva verificada – Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição dos valores que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores em dobro – Matéria não debatida na origem – Inovação Recursal. DANO MORAL – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra. Sentença mantida – Recurso do banco réu desprovido – Recurso da autora conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.”** (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1054217-44.2022.8.26.0506, rel. Des. João Battaus Neto, j. 19/12/2024).*

Malgrado tenha sido reconhecida a falha na prestação de serviço do réu, tal fato não enseja automática reparação por danos morais.

O autor não observou cuidados para evitar a concretização de golpe bastante conhecido, conforme ficou demonstrado nos autos.

Embora lamentável a situação vivida pelo autor, os danos de ordem imaterial que eventualmente o autor tenha sofrido não podem ser imputados ao banco, cumprindo-lhe responder apenas pelos danos patrimoniais.

O autor forneceu dados sigilosos por telefone e acessou *link* enviado por terceiro via *WhatsApp*.

Não se verificam graves e duradouras ofensas a direitos de personalidade do autor causadas direta e imediatamente pelo defeito do serviço do réu. Aborrecimentos, desgostos ou transtornos, -- mais relacionados com o descuido do autor e com o crime do que com o serviço do réu --, não acarretam, por si sós, desdobramentos significativos ou relevantes em detrimento da personalidade humana em suas esferas biológica, moral ou social.

A respeito, *"BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO MOTOBOY. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. Alegação de não configuração do dano moral. Acolhimento. Situação que configura mero dissabor, além de a demandante ter concorrido para a concretização do evento danoso. Apelação provida. Recurso adesivo da demandante. Pretensão de elevação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do "quantum" dos danos morais. Improcedência, tendo em vista o reconhecimento da não configuração dos danos. Recurso desprovido." (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1011639-72.2022.8.26.0019, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 18/10/2024).

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GOLPE DO BOLETO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DEFEITO DO SERVIÇO. VAZAMENTO DE DADOS. ACESSO DO FRAUDADOR À INFORMAÇÕES DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL REJEIÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da ré no evento danoso. Vazamento de dados do contrato, como salientado na sentença. A partir de um acesso legítimo ao site da BV com posterior encaminhamento a um número de whatsapp, o autor viu-se envolvido numa fraude. Evidente falha no sistema de segurança da BV, ao permitir a interferência no seu sistema interno (site) e o vazamento de dados. Nexo causal. Consumidora induzida a pagar boleto falso. Incidência dos artigos 14 do CDC e 44, 45 e 46 da LGPD com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Segundo, adequada a restituição do valor pago por meio do boleto falso. Prova do pagamento. Ressarcimento do valor desembolsado pelo autor de R\$ 1.899,99. E terceiro, **mantém-se a rejeição do pedido de reparação dos danos morais. O autor não descreveu situação concreta da repercussão extrapatrimonial. Levou-se em consideração, ainda, a partir da narrativa da petição inicial, que, embora num grau menor e não decisão, o autor participou da dinâmica. E o banco réu não se beneficiou do evento danoso. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.**" (TJSP, 12ª Câ. Dir. Priv., AP 1002761-72.2021.8.26.0156, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 6/2/2024).*

Daí o provimento do recurso somente para denegar a reparação por danos morais.

Procedente em parte a ação, custas e despesas serão repartidas por igual. O réu pagará honorários advocatícios de 10% do valor das operações impugnadas, ao passo que o autor pagará honorários de 10% do valor do pedido de danos morais (R\$ 10.000,00).

Dou provimento em parte à apelação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**